

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Transtril Comércio e Exportação Ltda

PROCESSO: 13.0002833/05

A.I. n°: 106629-5

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 9.141,28

MUNICÍPIO: Carmo do Cajuru

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 9.141,28

**INFRAÇÃO COMETIDA:** Por receber para consumo 140m de carvão nativo, transportado pelos veículo placa GVI-1588 – JOS-3282. No ato da fiscalização nos foi apresentado as Notas Fiscais de n°s: 1505672005 acompanhada do SAA 0651248 e NF 000559 acompanhada do SAA de n°0651292 documentação essa utilizada para o transporte do dito carvão. Porém essa documentação é de uso exclusivo para o transporte de carvão de essência plantada e conforme “Laudo Técnico” elaborado pelos técnicos do IEF, ficou comprovado que o carvão apresenta características físicas de várias espécies florestais de origem nativa, tipificando uso indevido de documento, bem como inválido para toda a viagem e conseqüentemente produto sem prova de origem. Foi recolhida toda a documentação para fins de prova.

**EMBASAMENTO LEGAL:** art. 54, inciso II e III, n° de ordem 05 e 21-A, do anexo da Lei 14.309/02.

**RECURSO:**                    ( x ) TEMPESTIVO                    ( ) INTEMPESTIVO

### **DECISÃO**

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que o certificado de Registro da Atividade Florestal do Governo da Bahia se equivale a Declaração de corte e colheita do governo mineiro, e que por esquecimento não havia sido juntada a defesa administrativa;

- que o auto de infração omite as circunstâncias atenuantes e agravantes, se há ou não reincidência e não expressa o cálculo que levou o órgão a quantia da penalidade pecuniária, desta forma impossibilitando a ampla defesa em torno do objeto do processo;

Da análise do ato administrativo lavrado pelo IEF, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, cumprindo-se todos os requisitos imprescindíveis à formação do ato em estrita observância à legislação ambiental em vigor.

Conforme já fora analisado pelo CORAD, o requerente cometeu o ato ilícito referente ao auto de infração, posto que o mesmo utilizou documento de controle de

## PARECER DO RELATOR

forma indevida, considerando que o produto estava acobertado com documentos para carvão de origem plantada, contudo, possuía características de carvão de origem nativa. Neste tocante, salienta-se que conforme Laudo Técnico acostado ao processo (fls. 17 a 19), as referidas cargas de carvão vegetal não conferem com as especificadas nas notas fiscais nº 1505672005 e nº 000559, posto que em ambas constam como descrição do produto “ carvão vegetal de eucalipto”. Assim percebe-se que, o objeto da autuação não é a falta de apresentação do Registro de Atividade Florestal – RAF, ou da Declaração de Colheita e Comercialização – DCC conforme alega a defesa, mas sim o uso indevido do documento, considerando que o produto apresentado é diferente do declarado no documento fiscal, conseqüentemente caracterizando produto sem prova de origem.

O direito de ampla defesa foi garantido não tendo sido violado em nenhum instante, sendo sempre notificado a cada etapa constante, tendo assim, respaldo e tempo suficiente para elaborar a sua defesa.

É de se notar que o valor da multa calculada no auto de infração está dentro do previsto pela lei florestal. É necessário esclarecer que não existem circunstâncias atenuante comprovada nos termos do Decreto nº 43.710. Insta ressaltar que o autuado é conhecedor dos aspectos legais que envolvem o recebimento de carvão, não sendo assim possível argüir sobre desconhecimento da norma para tais procedimentos, ou mesmo dizer, que não concorreu para a prática do ilícito. Por fim, o mesmo não apresentou nenhum fato novo, ou muito menos, alguma prova que modifique seu resultado do julgamento

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que os valores atuais ultrapassam o valor aplicado à época dos fatos, nos termos dos Códigos das infrações atuais nº. 350 e 355.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$9.141,28.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2009.

---

Eduardo Martins  
Conselheiro do CA/IEF